



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0041221-91.2011.815.2003.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: João Inácio de Albuquerque Filho.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: Banco BMG S.A.

ADVOGADO: Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laureção.

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONSIGNAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DO EMPRÉSTIMO E SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NO CONTRACHEQUE. NÃO OBSERVÂNCIA DO §1º DO ART. 523, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APELO AUTURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. O agravante deve requerer ao tribunal que conheça do agravo retido, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, na forma do art. 523, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.
2. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).
3. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.
4. Agravo Retido não conhecido, e Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0041221-91.2011.815.2003, em que figuram como Apelante José Inácio de Albuquerque Filho e Apelado Banco BMG S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em não conhecer do Agravo Retido e conhecer do**

Apelo e negar-lhe provimento.

VOTO.

João Inácio de Albuquerque Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 86/88, nos autos da Ação de Revisão Contratual por ele ajuizada em face do **Banco BMG S/A**, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade, no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, da incidência de juros acima do limite legal, de capitalização de juros, da utilização da Tabela Price, de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, de cobrança da TAC e da TEC, e de pagamento de indenização, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, f. 91/93, o Apelante alegou que a capitalização de juros só é admitida se previamente pactuada, que é ilegal a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à taxa média de mercado e que não é possível a cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e declarada ilegal a incidência, no contrato celebrado entre as Partes, de taxa de juros superiores à taxa média de mercado, de capitalização de juros e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Contrarrazoando, f. 97/111, o Apelado alegou que a Súmula 382, do STJ, permite a pactuação de juros superiores à 12% a.a., que a MP n.º 2.170-36/2001 autoriza a incidência de juros capitalizados, e que não houve qualquer dano passível de indenização, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f.117/119, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores de sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço do Apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Às f. 45/47, consta Agravo Retido interposto pelo Autor, ora Apelante, contra a Decisão de f. 42/43, que indeferiu o pedido de tutela antecipada no sentido de que fosse autorizada a consignação dos valores relativos às parcelas do empréstimo, bem como de suspensão dos descontos efetuados em seus contracheques.

O Agravante, porém, não requereu expressamente o conhecimento desse Recurso, na forma do art. 523 do CPC¹, razão pela qual **dele não conheço**.

Passo ao Apelo.

A pretensão do Apelante consiste na revisão do contrato de empréstimo celebrado com o Apelado, na declaração de ilegalidade da capitalização de juros, da

¹ Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

incidência de juros remuneratórios superiores à taxa legal, e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001², é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF³, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal⁴; (2) é admitido a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de veículos⁵, bem como a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto⁶; e (3) a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária⁷.

O instrumento contratual em análise, f. 78/82, firmado em 08 de maio de 2009, posteriormente à entrada em MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 25,88% a.a. e de 1,91% a.m., pelo que,

² MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

³ Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁵ "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

⁶ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008).

⁷ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 22,92%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 25,88% a.a., f. 78, tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

Por fim, ao contrário do que alegou o Apelante, o contrato não previu, em caso de inadimplência, a incidência de encargos moratórios cumulada com Comissão de Permanência, pelo que não há abusividade a ser declarada.

Posto isso, **não conheço do Agravo Retido e, conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator